



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 319/2007

Altera dispositivos da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Deputado LAERTE BESSA)

Dê-se ao § 4º do art. 15 do projeto, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 4º. O servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir disposição que será por demais gravosa, não só para o cedido, mas também para o servidor inativo, uma vez que liga o recebimento do Adicional de Qualificação tão-somente ao exercício efetivo da atividade judiciária junto aos Órgãos judiciários da União.

Primeiramente, mostra-se inaceitável que a prestação de serviços a outros órgãos da União sofra discriminação, criando-se diferenciações dentre cargos efetivos idênticos, que servem ao mesmo ente e se pagam por meio do mesmo orçamento, só se diversificando quanto ao órgão a que se subordinam temporariamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A questão vai mais além em suas entrelinhas, por via oblíqua, na realidade pretende-se atingir o servidor inativo, uma vez que o Adicional de Qualificação – AQ - não teria mais o caráter geral, vinculando-se o seu recebimento somente ao efetivo exercício que, com a passagem para a inatividade, aquele servidor que a percebia como parte de seus vencimentos, não mais faria mais jus quando da aposentação.

Esse é o entendimento assente dos próprios tribunais subscritores, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RE-AgR 253340 / SP - SÃO PAULO- AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator(a): Min. CARLOS BRITTO- Julgamento: 06/06/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal exclui do âmbito normativo do § 4º do artigo 40 da Lei Maior (§ 8º na redação da EC 20/98) a vantagem ou benefício cujo fato gerador seja o exercício de atividade. Daí porque os servidores inativos não têm direito ao adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar paulista nº 432/85. Precedentes: RE 200.258, RE 235.271, RE 337.467, RE 258.713-AgR, AI 196.140-AgR, AI 492.003-AgR, RE 206.597-AgR, e REs 213.576 e 223.763. Acolhido o recurso extraordinário do Estado, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Desprovido o agravo regimental dos servidores e provido o do Estado de São Paulo.” (grifo nosso)

//

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. EXTENSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO INSTITuíDO PELO DECRETO N.º 10.555/01. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS. VANTAGEM DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. INEXISTÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ausente a característica de linearidade e generalidade no pretendido adicional de função – vantagem de natureza pro labore faciendo –, instituído pelo Decreto Estadual n.º 10.555/01, é incabível a sua extensão aos servidores inativos, sendo inaplicável, à hipótese, a regra disposta no artigo 40, § 8º, da Lei Maior. 2. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.* 3. *Agravo regimental desprovido.(AgRg no RMS 17.575/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 273)(grifo nosso)*

Tanto é grave a questão, que mesmo o instituto da paridade de remuneração para com proventos, foi mitigado pela Emenda Constitucional 41, não existindo nenhum suporte legal para a manutenção da incorporação daquele Adicional de Qualificação se aprovado o projeto na forma proposta.

Tenho dito durante todo o decorrer de minha vida pública que o Serviço Público, para cumprir sua finalidade e ter eficiência que reclama, deve necessariamente passar por uma valorização do servidor, com salários dignos e condições mínimas para o desenvolvimento do seu mister, eis que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

a visão holística do gestor sempre se reverte em produtividade além do esperado, atitude essa que vem sendo adotada pela iniciativa privada, com excelente retorno, o que deve ser copiado pelo serviço público.

Não é de hoje que a atividade legisferante vem sendo utilizada para extirpar direitos cristalizados ao longo de muita luta, como também se tornou comum a sua interação para discriminar e colocar um divisor de águas entre direitos do servidor ativo e do inativo. Pautarei minha vida parlamentar, assim como pautei como gestor, pela defesa incessante do servidor público e dos aposentados, bem como a de todo trabalhador, pois a desconsideração e a “chibata” legal, além de desumanas, só desestimulam e mitigam a produtividade.

Valorizar nossos profissionais é dar o oxigênio necessário para que o Estado cumpra o dever que lhe é afeto, vez que terá um quadro de pessoal à altura dos anseios da sociedade, capacitado e qualificado para, de pronto, resolver os problemas por ele enfrentados.

Desta feita, quando o Projeto Lei na sua justificação diz que:

“... exclui da percepção do adicional de qualificação o servidor cedido para outros Poderes, bem como para outras entidades da Federação, uma vez que o adicional tem por fim não só a valorização do profissional, mas também da Administração, razão pela qual não faria sentido remunerá-lo quando os conhecimentos adquiridos não estiverem sendo aproveitados pelos órgãos do Judiciário.”

Não se pode chegar à outra conclusão, senão a de que atingirá diretamente o servidor ativo, quando passar para inatividade, ceifando-lhe o nominado adicional. Salta aos olhos a pretensão, por atingir quem dedicou sua vida ao Estado e, infelizmente, sofre por incansáveis atitudes que buscam vilipendiar seus direitos, conquistados em duras batalhas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Por outro lado, a cessão deve ser vista como instrumento útil de colaboração entre órgãos e Poderes, e não como malefício ao cedente ou uma punição ao servidor que foi requisitado. Deve-se olhar mais a frente, de maneira a enxergar que a colaboração entre órgãos não só permite salutar troca de experiências, mas contribui para o crescimento e otimização dos serviços prestados no qual, temporariamente, estão cedidos.

Ora, se o órgão necessita ou não pode ceder o servidor, que negue, mas não se pode permitir normatização que engesse o serviço público com uma visão, *data venia*, arcaica.

Ademais, a capacitação não se exaure com a cessão, visto não ser esta temporária, pois o conhecimento adquirido é levado na bagagem do servidor ao longo de sua vida profissional, aplicando-o seja no órgão cedente ou no cessionário, o que não se pode dizer é que esta desaparece quando este instituto legal se faz presente. Se outra for a solução se estaria diante de disposição legal que vai de encontro com o Princípio da Eficiência, pois o servidor cedido não teria estímulo para se especializar, especialização que na maioria das vezes é aproveitada também no órgão cedente, quando do seu retorno.

Vale também ressaltar que a pretensão buscada pela proposição em comento foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, quando da tramitação do PL 5845/2005, oportunidade que, após amplo debate, foi repelido, tratando-se, portanto, de repetição de tema já apreciado e sufragado.

Por fim, deve o regime jurídico disciplinador das carreiras em tela, nesse aspecto, ser mantido nos exatos ditames da Lei nº 11.416/2006, assim impedindo que se dê ao adicional *NATUREZA PRO LABORE FACIENDO*, como também permitindo a saudável cessão entre órgãos da União, sem que o funcionário sofra qualquer ônus com sua requisição.

Sala das Comissões, em /04/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF